

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 8.250, DE 2014

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de coibir a troca de favores entre testemunhas que sejam parte em outro processo com causa de pedir e parte idênticas.

**Autor:** Deputado LAERCIO OLIVEIRA

**Relator:** Deputado JORGE CÔRTE REAL

### VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. ASSIS MELO)

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe o acréscimo do art. 829-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, nestes termos:

*“Art. 829-A A testemunha poderá ser ouvida como informante, não prestando compromisso, na hipótese de estar processando qualquer uma das partes da reclamação em que poderá ouvida, desde que a causa de pedir seja a mesma. (NR)”*

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O nobre Relator, deputado Jorge Côte Real, apresentou parecer pela aprovação da proposição, com uma emenda.

É o relatório.

## II – VOTO

A finalidade do projeto, conforme colocado pelo Autor, é coibir a troca de favores entre testemunhas que tenham ajuizado reclamações trabalhistas em face da mesma parte contrária e com a mesma causa de pedir.

Ocorre que o sistema em vigor já permite que, diante da verificação de troca de favores no caso concreto, o magistrado reconheça a suspeição da testemunha, com fundamento no art. 405, § 3º, inciso IV, do Código de Processo Civil, o qual considera suspeito quem tiver interesse no litígio, regra esta aplicável ao Processo do Trabalho.

Além disso, o art. 131 do Código de Processo Civil, também aplicável ao Processo do Trabalho, dispõe que *“o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”*. Essa norma permite ao juiz valorar a prova de acordo com seu livre convencimento, podendo inclusive desconsiderar a prova testemunhal que se origine da troca de favores.

Assim, o ordenamento já possui normas capazes de evitar que os juízes sejam obrigados a adotar como razão de decidir testemunhos motivados por troca de favores entre reclamantes que tenham ajuizado ações contra a mesma parte, motivo pelo qual não se evidencia a necessidade da medida proposta.

Nesse quadro, não se justifica instituir presunção genérica de que se configura a suspeição por troca de favores em todos os casos nos quais as testemunhas tenham ajuizado ação com causa de pedir e parte idênticas às do processo em que será ouvida.

Oportuno frisar que a jurisprudência dos Tribunais trabalhistas, fundamentada na análise de inúmeros litígios em que se discutiu tal questão, é firme no sentido de que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Este é inclusive o posicionamento expresso na Súmula 357 do Tribunal Superior do Trabalho.

Esse posicionamento jurisprudencial leva em conta a realidade das lides trabalhistas, que, muitas vezes, originam-se de fatos ocorridos no ambiente de trabalho, lesivos de direitos de vários trabalhadores da mesma empresa e presenciados apenas por empregados, empregadores ou prepostos. Nesses casos, quando um dos trabalhadores prejudicados propõe reclamação trabalhista, é fundamental o testemunho de colegas de trabalho, os quais também podem ter ajuizado ação em face da empresa pelo mesmo fato.

Trata-se de situação que não deve ser genericamente considerada como de má-fé, pois é comum no âmbito das relações de trabalho, já que o descumprimento da legislação pela empresa muitas vezes não se direciona a um único empregado.

Além disso, não se pode ignorar a dificuldade de comprovação de determinadas lesões de natureza coletiva, pois, na prática, as pessoas intimadas a depor, em sua maioria, também foram atingidas pelo mesmo fato.

Eventual aprovação do Projeto em análise poderá inviabilizar a produção probatória nas situações em que os fatos sejam conhecidos apenas de empregados e empregadores, reduzindo as possibilidades de alcance da verdade real e de concretização do direito ao processo justo. Isso, poderá elevar a impunidade e estimular práticas empresariais de sistemático desrespeito à legislação trabalhista.

Ante o exposto, contrariamente ao ilustre Relator, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 8.250, de 2014, e em consequência da emenda apresentada.**

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado ASSIS MELO